



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10650.001459/2006-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

Comprovado que o sujeito passivo recebeu e informou na declaração de ajuste anual quantia líquida, já deduzida de IRRF, decorrente de reclamatória trabalhista, resta caracterizada a compensação indevida de IRRF a legitimar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 08/04/2009 (e-fl. 60), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 05/05/2009, reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa de IRRF no valor de R\$ 4.498,90 informado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002, por ausência de comprovação.

Para uma melhor contextualização da lide, reproduzido o relatório da decisão recorrida:

[...]

*Em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2003 (fls. 18/22), foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/07 em nome do contribuinte supracitado, com ciência em 24/08/2006 (fls. 31), alterando o valor do imposto de renda retido na fonte — IRRF de R\$ 4.498,90 para zero.*

*Conforme se infere do Demonstrativo das infrações (fls. 07), a dedução de IRRF foi glosada pelo fato de o contribuinte, regularmente intimado, não ter apresentado a documentação comprobatória.*

*O notificado protocolizou em 25/09/2006 a impugnação juntada às fls. 01/04, instruída pelos elementos de fls. 08/30, em que contesta o lançamento efetuado alegando, em síntese, que houve*

*recebimento de uma ação trabalhista movida contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, gerando retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.498,00.*

*Acrescenta que a guia de recolhimento — DARF correspondente está anexada ao processo trabalhista, que se encontra em fase de recurso no Tribunal Superior do Trabalho — TST e solicita que possa apresentá-la quando os Autos retornarem à origem.*

[...]

que: Nas suas razões de decidir, aqui reproduzidas no essencial, conclui a DRJ

[...]

*No caso em tela, para comprovar o direito à compensação do IRRF, o impugnante juntou cópias de planilhas de cálculos do processo judicial (fls. 08/14), na qual constam os valores devidos discriminados decorrentes da ação.*

*Entretanto, o contribuinte não juntou qualquer elemento capaz de comprovar se esses valores foram homologados ou qualquer outro documento hábil para demonstrar a efetiva retenção do imposto de renda em seu nome.*

*Para a comprovação da retenção é imprescindível o alvará de levantamento emitido pela Justiça do Trabalho ou a cópia do DARF de recolhimento do imposto.*

*Além de todo o exposto, em pesquisa aos sistemas da RFB, não constam DIRF ou recolhimentos a título de imposto de renda para o ano-calendário 2002 em nome do impugnante.*

*Desta forma, não restando comprovado no processo que o contribuinte sofreu o ônus da retenção do imposto, é de se considerar devida a glosa efetivada.*

[...]

Pois bem.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega, em síntese:

[...]

*Para a comprovação da retenção é imprescindível o alvará de levantamento emitido pela Justiça do Trabalho ou cópia do DARF de recolhimento.*

*Assim sendo, tendo os Autos retornados a esta Jurisdição, o RECORRENTE, conseguiu a 010 documentação necessária para a comprovação, ou seja, a decisão do Juiz determinando o*

*pagamento (doc. 5), como o Alvará de Levantamento (doc. 6) no valor de R\$ 13.617,97 (treze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), referente ao crédito de R\$ 18.948,86 (dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) subtraindo o valor de R\$ 5.330,89 (cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), valor este agravado pela RE, conforme se verifica da cópia da sentença anexa. (Doc. Anexo 5 e 6)*

*Não obstante a cópia da sentença acostada aos autos determinando o levantamento dos valores, foi extraída do Processo as folhas 603/604 onde a Diretoria da Secretária de Cálculos Judiciais, realizou novos cálculos, com valores atualizados informando que o imposto está em atraso, conforme se verifica nos documentos em anexos. (Doc. Anexo 7 e 8).*

*[...]*

*Sendo necessário somente a comprovação do Alvará de Levantamento para comprovar o ônus sofrido pelo recorrente, conforme mencionado na decisão, o recorrente foi além, juntando os cálculos do imposto de renda em atraso, conforme os anexos, não restando dúvida quanto ao valor a ser restituído por esta repartição fazendária ao recorrente.*

*[...]*

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente recebeu, em virtude de reclamatória trabalhista, a quantia de R\$ 13.617,97, já descontados o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao INSS, conforme esclarece, de forma inequívoca, o resumo de atualização de débitos trabalhistas (e-fl. 72), a decisão de e-fls. 73/74, o alvará de e-fl. 75, e os documentos de e-fls. 77/78.

Desta forma, não procede a compensação de IRRF informada na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2003, no valor de R\$ 4.498,90, vez que a referida retenção já foi excluída do valor total pago ao Recorrente, constituindo-se, por outro lado, dívida da Reclamada para com a Fazenda Nacional.

Para fazer jus à compensação do IRRF, caberia ao Recorrente ter declarado a verba recebida incluindo o referido IRRF. Da forma como procedeu, o Recorrente pretende compensar duas vezes o mesmo IRRF.

Nessa perspectiva, à luz da legislação do imposto de renda, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima